

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.257/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000166669-15
Impugnação: 40.010128508-02
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás
IE: 067055618.00-37
Proc. S. Passivo: Rogério Olavo Cunha Leite/Outro(s)
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - NÃO INCLUSÃO DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO. Constatou-se importação do exterior de mercadoria com recolhimento a menor do imposto devido, tendo em vista a não inclusão do valor do próprio imposto na base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 6.763/75 e arts. 43, inciso I e 49 do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação do exterior de mercadorias com recolhimento a menor do ICMS devido, por falta de inclusão, na base de cálculo, do valor do próprio imposto.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/89.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada argui a preliminar de nulidade do Auto de Infração (AI) ao argumento de que houve abuso de poder pela falta de fundamentação fática, concreta e real e ausência de adequação da narração dos fatos à capitulação da infração.

Os argumentos de nulidade são improcedentes, pois o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua lavratura e as circunstâncias em que foi emitido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se no AI às fls. 03, que o Fisco capitulou corretamente os dispositivos infringidos e cominativos das penalidades. Dessa forma, atendeu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 89 do RPTA/MG.

Em virtude das fundamentações legais acima, rejeita-se a preliminar.

Do Mérito

O lançamento examinado versa sobre recolhimento a menor do ICMS, referente a mercadoria importada do exterior por meio da Declaração de Importação nº 10/0977044-8.

A Impugnante alega que na formação da base de cálculo do ICMS deve ser aplicada a alíquota já reduzida do ICMS de 8,8% (oito vírgula oito por cento) e que a diferença apurada ocorreu em virtude de erro de arredondamento no cálculo do imposto devido.

O argumento da Impugnante não pode prosperar, correta está a demonstração do imposto devido na operação do Fisco de fls. 40. O Fisco adota corretamente o critério consignado no art. 13 da Lei Estadual nº 6.763/75, inclusive de seu § 15. Leia-se:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

a - do Imposto de Importação;

b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;

e - de despesas aduaneiras;

...

§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Pretende a parte que o cálculo do imposto “por dentro” fique afastado pela regência do convênio ICMS nº 52/91, ao prever que:

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

...

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada confunde o percentual opcional para cálculo do imposto com a alíquota do ICMS, que no caso em tela é de 18% (dezoito por cento). A Consulta de Contribuintes nº 279/09 traz exemplo esclarecedor sobre a forma de cálculo do ICMS nos termos do Convênio ICMS nº 52/91, pois ela trata de matéria idêntica à do presente processo, com mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo no mesmo percentual do convênio.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 279/2009 (MG DE 27/11/09)

...

ICMS – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO – IMPORTAÇÃO – O MONTANTE DO IMPOSTO INTEGRA SUA BASE DE CÁLCULO, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NA ALÍNEA “I”, INCISO XII, §2º, ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988. TRATANDÓ-SE DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA OS QUAIS HAJA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A INCLUSÃO NESTA DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO OPERA-SE PELA ALÍQUOTA PREVISTA PARA A MERCADORIA EM QUESTÃO E PRECEDE A APLICAÇÃO DA REFERIDA REDUÇÃO.

...

O montante do ICMS integra sua base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme determinação contida na alínea “i”, inciso XII, § 2º, art. 155 da Constituição Republicana de 1988, e no inciso I, § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, reproduzida no art. 49 do RICMS/02.

Em se tratando da importação de produtos para os quais haja redução de base de cálculo, a inclusão nesta do montante do próprio imposto opera-se pela alíquota prevista para a mercadoria em questão e precede a aplicação da referida redução.

Dessa forma, para cálculo do imposto devido, na hipótese de redução de base de cálculo determinada no item 16, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, considerado o exemplo dado pela Consulente, devem ser observados os seguintes procedimentos:

Valor do equipamento + despesas de importação = R\$374.944,12

Alíquota do ICMS = 18%

Logo, $374.944,12 / 0,82 = 457.248,92$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Redução de base de cálculo de 51,11%

$457.248,92 - (457.248,92 * 51,11\%) = 223.549,00$

$223.549,00 * 18\% = 40.238,82$

ICMS a recolher = R\$40.238,82

Na hipótese sob análise, a Consulente poderá, opcionalmente, aplicar o multiplicador de 0,088 previsto no item 16 citado sobre a base de cálculo integral do ICMS apurada à alíquota de 18%.

Importa esclarecer que a redução da base de cálculo do ICMS na saída em operação interna e interestadual prevista nesse item 16 aplica-se tão-somente à importação do produto proveniente de países signatários de acordos internacionais firmados no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), em face ao “princípio de equivalência de tratamento fiscal”.

Lembre-se que a aplicação da redução de base de cálculo prevista no item 16 do Anexo IV à importação tem reforço no Supremo Tribunal Federal, que trata o benefício como isenção parcial e já exarou a Súmula 575, com os dizeres:

SÚMULA 575

À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO (GATT), OU MEMBRO DA (ALALC), ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA A SIMILAR NACIONAL.

Ao contrário do postulado pelo seu patrono, a Autuada não pode escolher a opção pela qual se paga menos imposto. A regra a ser aplicada é aquela que prescreve o pagamento do valor correto do imposto.

É possível concluir, então, que o Fisco adotou a forma correta de calcular a base de cálculo, conforme a consulta acima, que representa a orientação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para casos idênticos.

Nas situações em que os valores são mais elevados, podem ocorrer diferenças de arredondamento, não verificadas no exemplo acima. Essas diferenças, todavia, são irrelevantes para o cálculo do imposto. No caso em tela, ao efetuar o cálculo do ICMS a Autuada optou pelo percentual multiplicador opcional de 8,8% (oito vírgula oito por cento), conforme reconheceu no terceiro parágrafo às fls. 49.

Os erros de arredondamento, quando ocorrem, apresentam valores resultantes bem próximos, com pequenas diferenças no resultado final, porque o percentual de redução advém do resultado da divisão da diferença entre a alíquota de 18% e o percentual multiplicador pela própria alíquota: $(18\% - 8,8\%)/18\% = 9,2\%/18\% = 0,5111111111\dots$ Como se verifica, o resultado é uma dízima periódica e foi arredondado pelo legislador para 51,11%.

Está comprovado nos autos que não houve erro de arredondamento nem opção errônea da Autuada para calcular o ICMS, pois nas duas opções o cálculo é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

praticamente o mesmo. O erro consistiu no uso do percentual multiplicador opcional de cálculo do ICMS de 8,8% (oito vírgula oito por cento) para apurar o valor da mercadoria, em vez de aplicar a alíquota do imposto de 18% (dezoito por cento).

Portanto, a Autuada cometeu o erro de usar o multiplicador opcional de cálculo do ICMS de 8,8% (oito vírgula oito por cento), sem a inclusão do próprio ICMS ao valor das mercadorias, que corresponde à base de cálculo integral do imposto. Sem a inclusão do ICMS à base de cálculo do mesmo, o débito a recolher foi apurado a menor, como identificado e exigido pelo Fisco.

Não se trata, a rigor, de divergência de interpretação. A forma de cálculo do ICMS devido é clara, tanto na legislação quanto na Consulta de Contribuintes nº 279/09. E era de conhecimento da Autuada, posto que este Conselho de Contribuintes julgou matéria idêntica em 24/08/10 e, também, em 14/12/10, ambos de responsabilidade da própria Autuada, nos Acórdãos nº 20.010/10/1ª e 20.143/10/1ª, conforme a ementa transcrita a seguir.

Acórdão:20.010/10/1ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - NÃO INCLUSÃO DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO. Constatou-se importação do exterior de mercadorias com recolhimento a menor do ICMS devido, por falta de inclusão, na base de cálculo, o valor do próprio imposto e das despesas aduaneiras relacionadas pelo Fisco. Infração caracterizada nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 6.763/75 e arts. 43, inciso I e 49 do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.
(Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011.

Mauro Heleno Galvão

Presidente

Fernando Luiz Saldanha

Relator